



Projeto de Lei nº 210/2019

Processo nº 267/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei nº 9.261, de 9 de maio de 2018 (Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros), de modo a prever as diretrizes a serem observadas pelo Município na fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros.

Proposição formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

A partir do advento da recente Lei Federal nº 13.640, de 26 de março 2018, foi implementada alteração na lei que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012), introduzindo no ordenamento jurídico nacional a figura do “transporte remunerado privado individual de passageiros”, conceituado como “serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede” – art. 4º, X, Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Importante destacar que, conforme disposto no novel artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, “compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios”, sendo a competência para legislar, acerca da temática, concorrente entre o Legislativo e Executivo.

Nesta esteira, o Município de Araraquara editou a Lei nº 9.261, de 9 de maio de 2018, de autoria do Vereador Rafael de Angeli, que dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros.

À vista disso, o Chefe do Executivo Municipal apresenta a presente propositura com o fito de – *ipsis litteris* – replicar as diretrizes impostas pela federal em comento, as quais devem necessariamente serem observadas pelos municípios.

Destarte, a lei municipal deve e passa a exigir o seguinte: a) que tais serviços de transporte por aplicativos sejam prestados com eficiência, eficácia, segurança e efetividade; b) a cobrança dos tributos municipais devidos pela



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 06  
Proc. 267/2019  
Resp. Cad

prestação do serviço (ISS e taxas); c) a contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); d) que o motorista seja inscrito como contribuinte individual do INSS (art. 11, V, "h", da Lei nº 8.213/91).

Portanto, pugna-se pela legalidade do Projeto de Lei nº 210/2019.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 07 JUN. 2019

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Landim**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**

  
\_\_\_\_\_  
**Lucas Grecco**